



PROTOCOLO

Em 16 / 05 / 05.

às 12:15 h.

**Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**

Praça da Matriz, 08—Centro—Telefone: (082)641-1178 – CNPJ 12/224.895/0001-27

Delmiro Gouveia, 13 de maio de 2005.

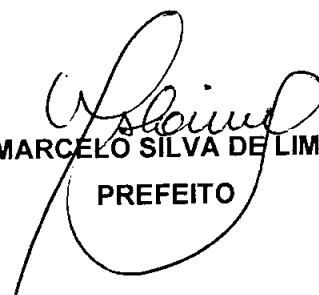
Mensagem nº 009/2005

Tenho a satisfação de encaminhar a V. Ex<sup>a</sup>., e seus Ilustres Pares, para que seja submetido à superior deliberação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, Projeto de Lei em anexo.

Trata o referido Projeto de Lei, Senhor Presidente de matéria relativa aos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, bem como do Conselho Tutelar.

Por outro lado, Senhor Presidente, as disposições previstas no Projeto de Lei, visam propiciar melhor atendimento às crianças em situação de risco, bem como definir a política municipal de atendimento a este mesmo público.

Na certeza de que as ponderações formuladas merecerão de V. Ex<sup>a</sup>., Senhor Presidente e demais Edis a atenção devida, solicito a aprovação integral do Projeto de Lei ora submetido a superior apreciação desse Poder Legislativo.

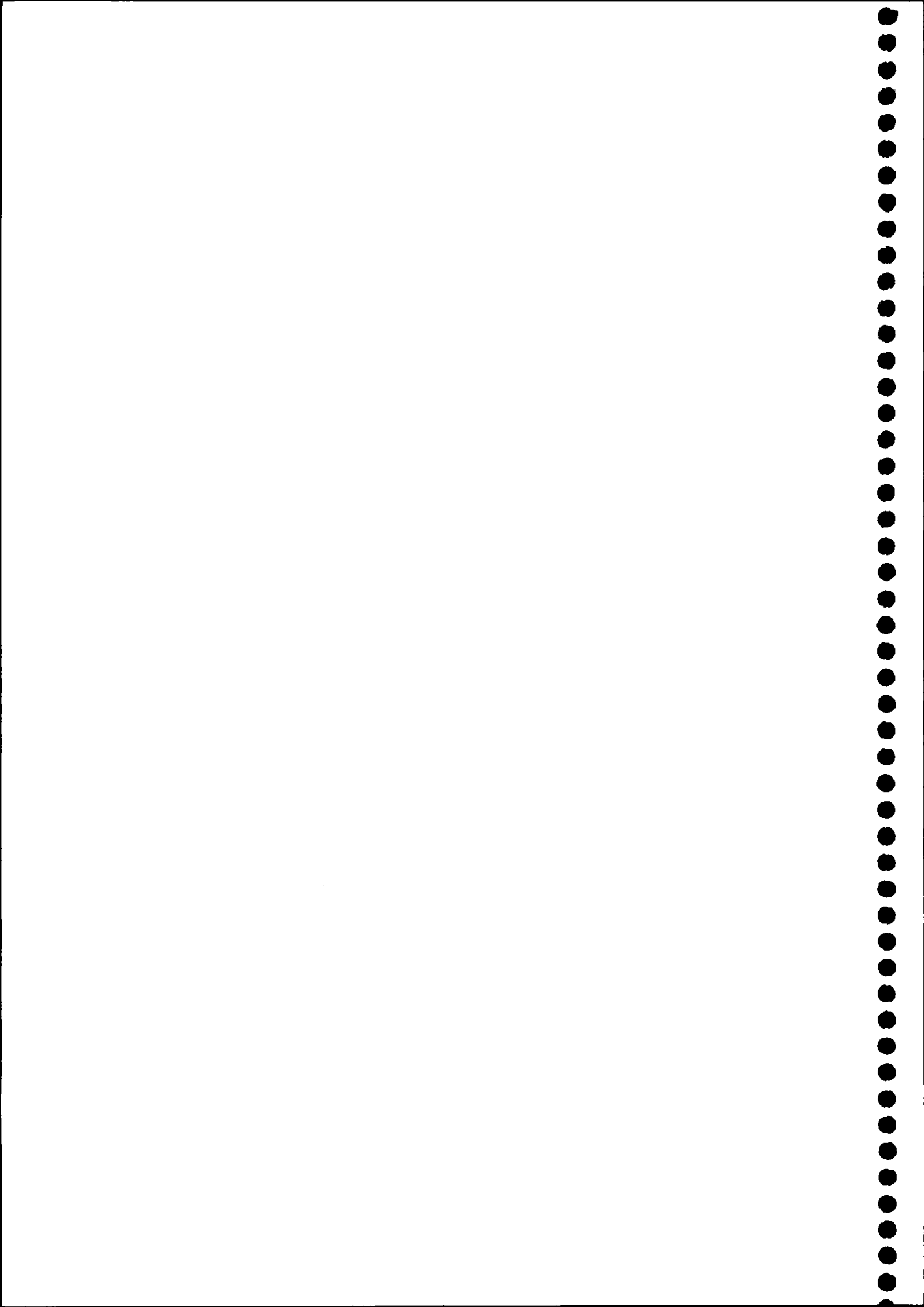
  
MARCELO SILVA DE LIMA  
PREFEITO

Exmo. Sr.

Carlos Roberto Correia da Silva

D.D. Presidente da Câmara de Vereadores

Delmiro Gouveia - AL





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**

LEI MUNICIPAL Nº 862105

Delmiro Gouveia, <sup>30</sup>~~13~~ de maio de 2005.

EMENTA: Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Delmiro Gouveia, faz saber que o Plenário aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

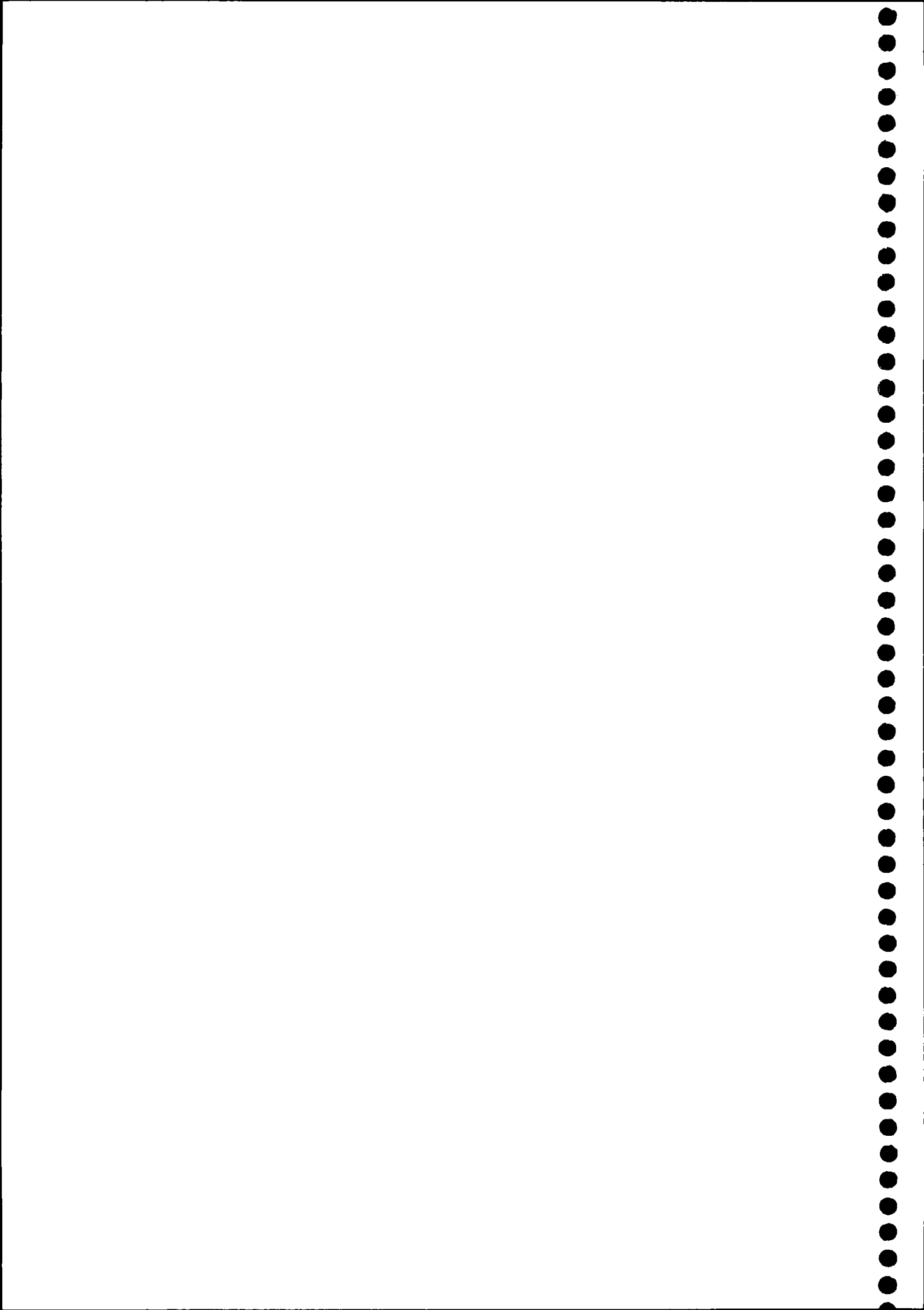
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º** – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, dar-se-á através de:

- I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III – Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – Serviço de identificação e localização de pais, responsável, criança e adolescentes desaparecidos;
- V – Proteção jurídico social por entidades de defesa dos direitos da criança e adolescentes.

**Parágrafo único** – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas à infância e à juventude.



**TÍTULO II**  
**DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 3º** – São os órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II – Conselho Tutelar (CT);

III – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA).

**Art. 4º** – O Município deverá criar políticas, programas e serviços que ajudem os incisos II a IV, do art. 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituído e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do CMDCA.

**Parágrafo Único** – Os programas serão classificados como proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

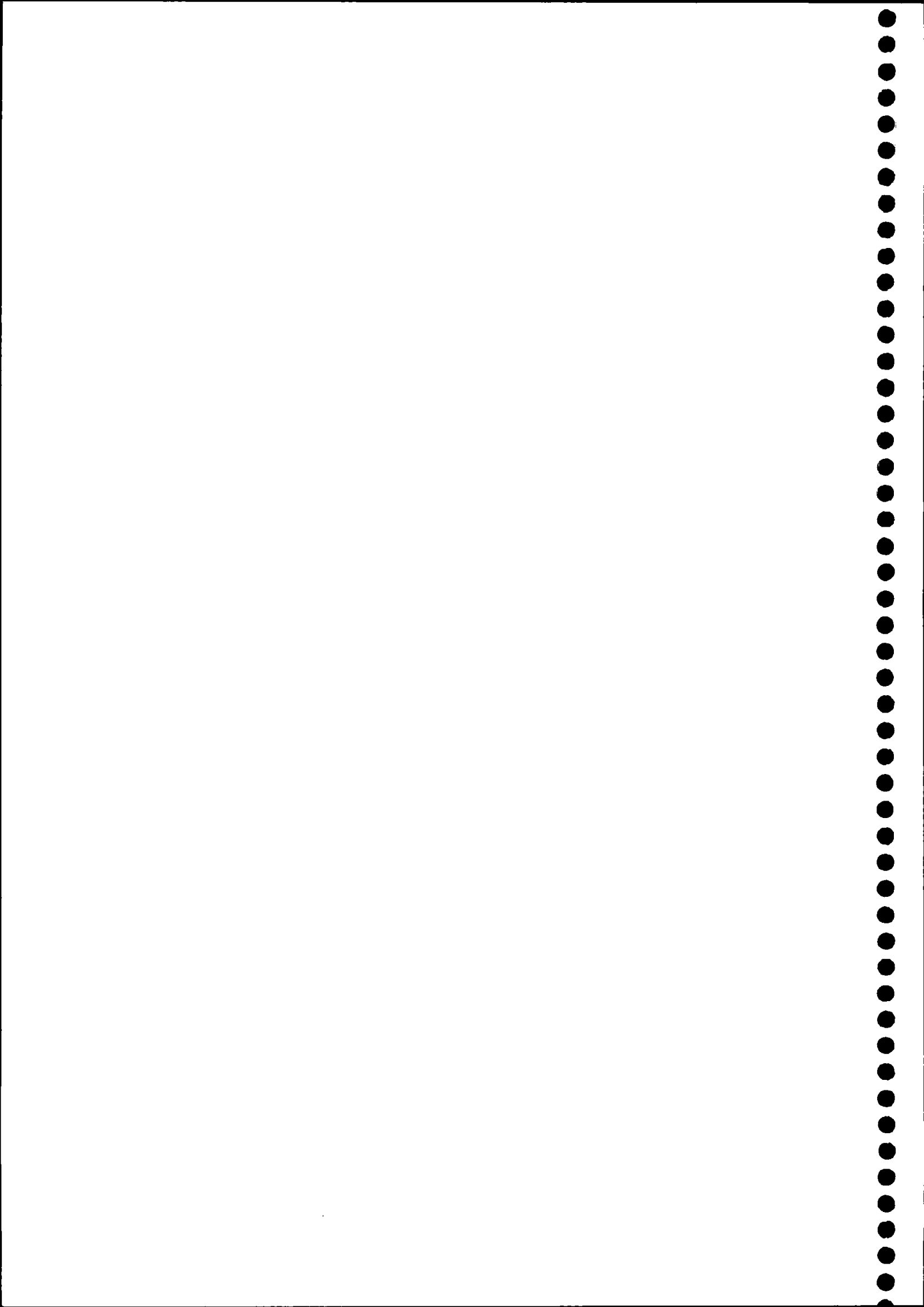
- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Liberdade assistida;
- e) Semiliberdade;
- f) Colocação familiar;
- g) Internação.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**  
**(CMDCA)**

**SEÇÃO I**  
**DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CMDCA**

**Art. 5º** – O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo e controlador da política de Atendimento é vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, Inciso II, da Lei Federal nº 9.069/90.





## SEÇÃO II

### DOS MEMBROS DO CMDCA

**Art. 6º** – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de dez (10) membros, sendo:

I – Cinco (05) representantes do Município, titulares das seguintes secretarias:

- a) da Secretaria de Educação;
- b) da Secretaria de Saúde;
- c) da Secretaria do Ação e Desenvolvimento Social, Infância e Juventude;
- d) da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio;
- e) da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Abastecimento.

II – Cinco (05) representantes indicados pelas organizações representativas da sociedade civil organizada.

§ 1º – Os suplentes da representação Municipal serão indicados pelo Prefeito, dentre os integrantes das respectivas secretarias.

§ 2º – Os representantes das organizações da sociedade civil, de que trata o inciso II, do art. 6º, desta Lei, serão eleitos pelos votos de seus membros, reunidos em assembléia convocada especialmente para este fim, apresentados através de ata registrada em livro próprio.

§ 3º – A indicação dos membros do CMDCA abrangerá a dos respectivos suplentes.

§ 4º – Os membros do CMDCA, representantes da sociedade civil, e os respectivos suplentes, exercerão mandato de dois anos, admitindo-se a recondução uma vez, por igual período.

§ 5º – A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º – A posse do CMDCA será efetuada pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

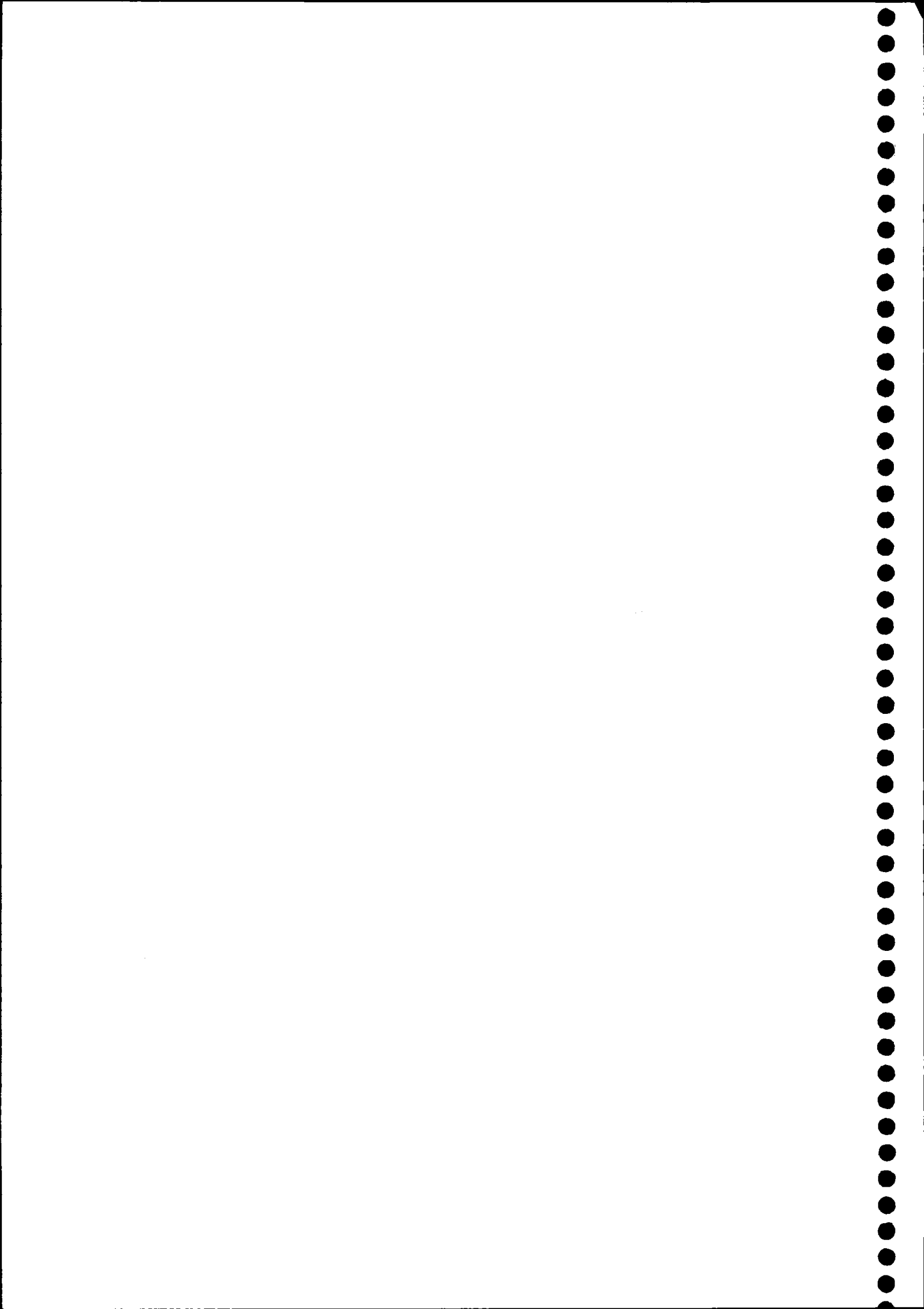
## SEÇÃO III

### DA COMPETÊNCIA DO CMDCA

**Art. 7º** – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:


I – Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação dos recursos;

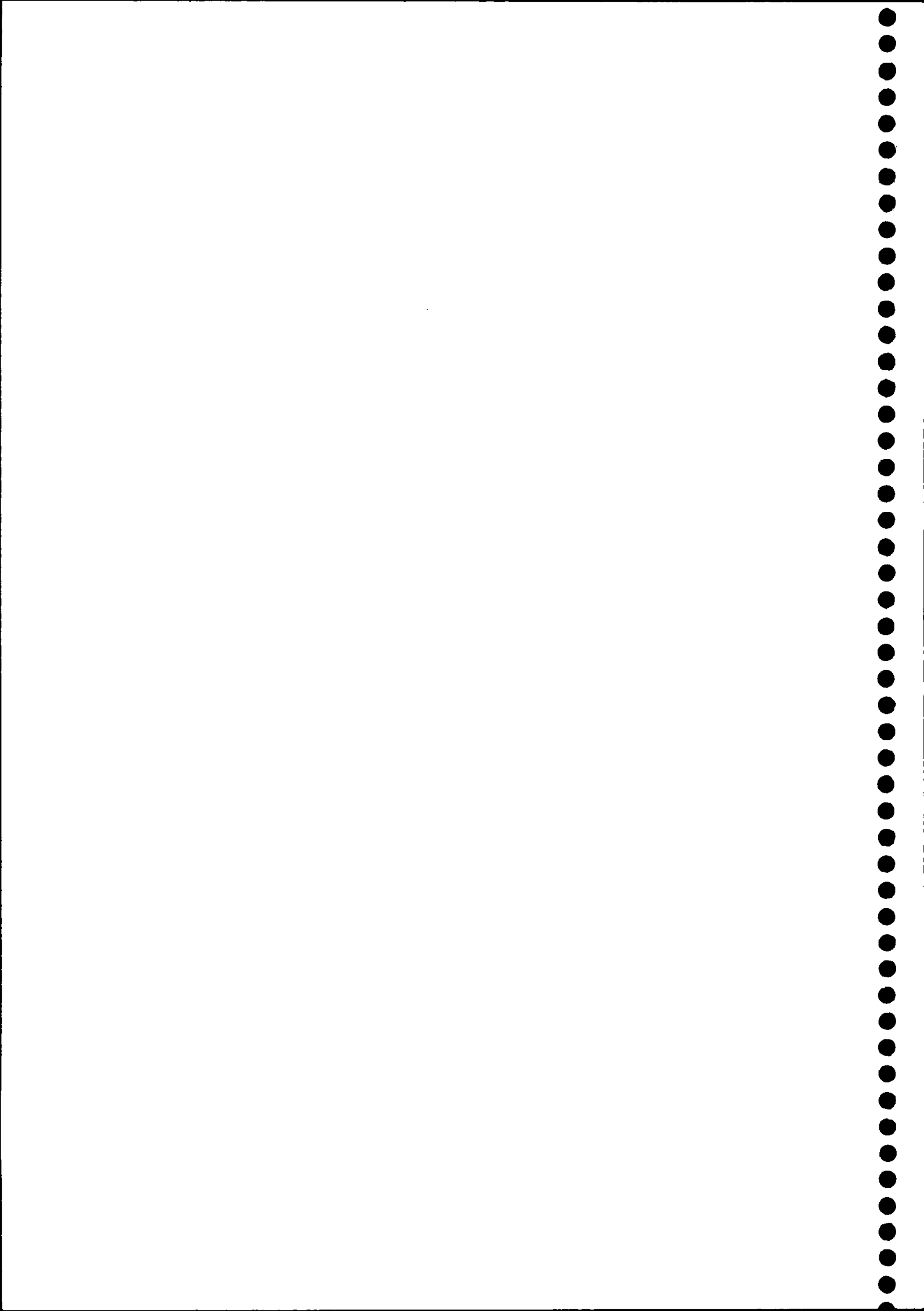






- II – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III – Formular prioridades a serem incluídas no Planejamento do Município, em tudo que se refira às condições de vida das crianças e dos adolescentes ou possa afetá-las;
- IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, no âmbito de sua atuação;
- V – Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei Federal nº 8.069/90.
  - a) Orientação e apoio sócio-familiar;
  - b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
  - c) Colocação familiar;
  - d) Abrigo;
  - e) Liberdade assistida;
  - f) Semiliberdade;
  - g) Internação;
- VI – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais e não-governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes no ECA.
- VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do município;
- VIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar e declarar vago o posto, por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;
- IX – Elaborar o seu Regimento Interno;
- X – Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não governamentais;
- XI – Fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observando os critérios estabelecidos no art.29 desta Lei;
- XII – Manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, o Ministério Público, os Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;
- XIII – Incentivar e apoiar a atualização permanente dos profissionais, governamentais e não governamentais, envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente;
- XIV – Promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos;





XV – Difundir e divulgar, amplamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a política municipal destinada à criança e ao adolescente.

**Art. 8º** – Na primeira sessão do CMDCA, será escolhido sua Diretoria, composta do Presidente, de Vice-Presidente, dos 1º e 2º Secretários e do coordenador do fundo municipal da criança e do adolescente, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período.

§ 1º – Na falta ou no impedimento do presidente e do vice-presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o 1º ou o 2º Secretário.

§ 2º – O CMDCA manterá uma secretaria geral destinada ao apoio administrativo necessário ao seu funcionamento, cujos recursos serão previstos no orçamento do município.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONSELHO TUTELAR (CT)**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 9º** – O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado à Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social, Infância e Juventude, encarregada de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma recondução, por igual período.

**Art. 10** – Os Conselheiros serão eleitos pelo voto direto e facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo CMDCA, que designará Comissão Especial para coordená-las.

**Art. 11** – Caberá ao CMDCA diligenciar sobre o registro de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros:

**Art. 12** – O processo eleitoral será fiscalizado pelo Ministério Público.

##### **SEÇÃO II**

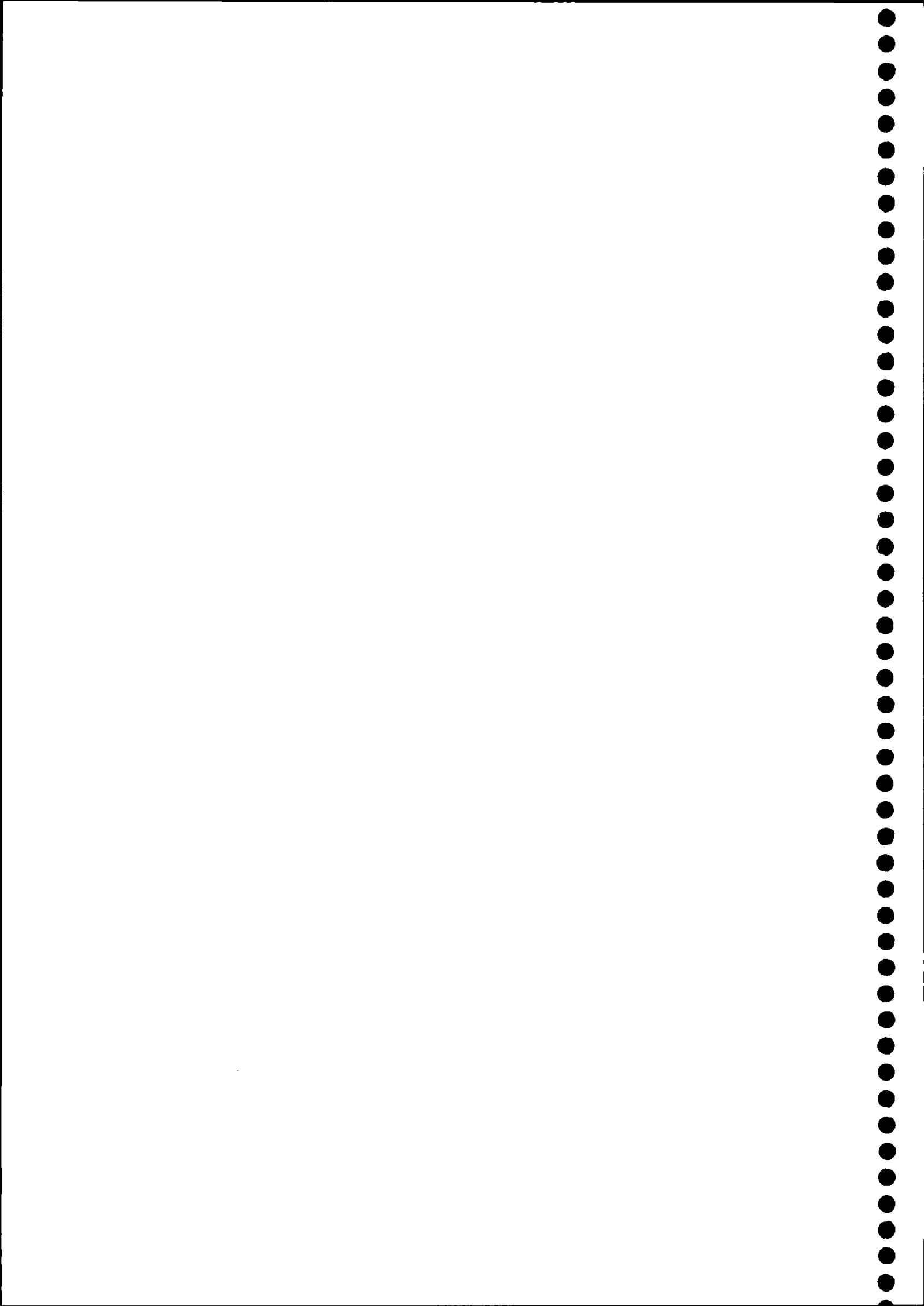
##### **DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS**

**Art. 13** – Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento de inscrições, os seguintes requisitos:

I – Ter reconhecida idoneidade moral;

II – Ter maioridade civil;





III – Ter residência no município há mais de dois anos;

IV – Estar no gozo dos direitos políticos.

V – Ter participado de curso ou capacitação promovido pelo CMDCA;

VI – Ter sido aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o ECA, aplicada pelo CMDCA;

VII – Ter concluído, pelo menos, a 8ª série do ensino fundamental;

VIII – Ter experiência comprovada com trabalho na área da infância e juventude;

**Art. 14** – A candidatura deve ser registrada no prazo de trinta dias antes da eleição, mediante apresentação do requerimento endereçado ao presidente da comissão acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

**Art. 15** – Terminado o prazo de registro das candidaturas, a comissão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, mandará publicar edital informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de cinco dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação, por qualquer interessado.

**Parágrafo único** – Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, se não for o impugnante, para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo, em igual prazo, o CMDCA.

**Art. 16** – Vencida a fase de impugnação, a comissão mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

### SEÇÃO III

#### DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

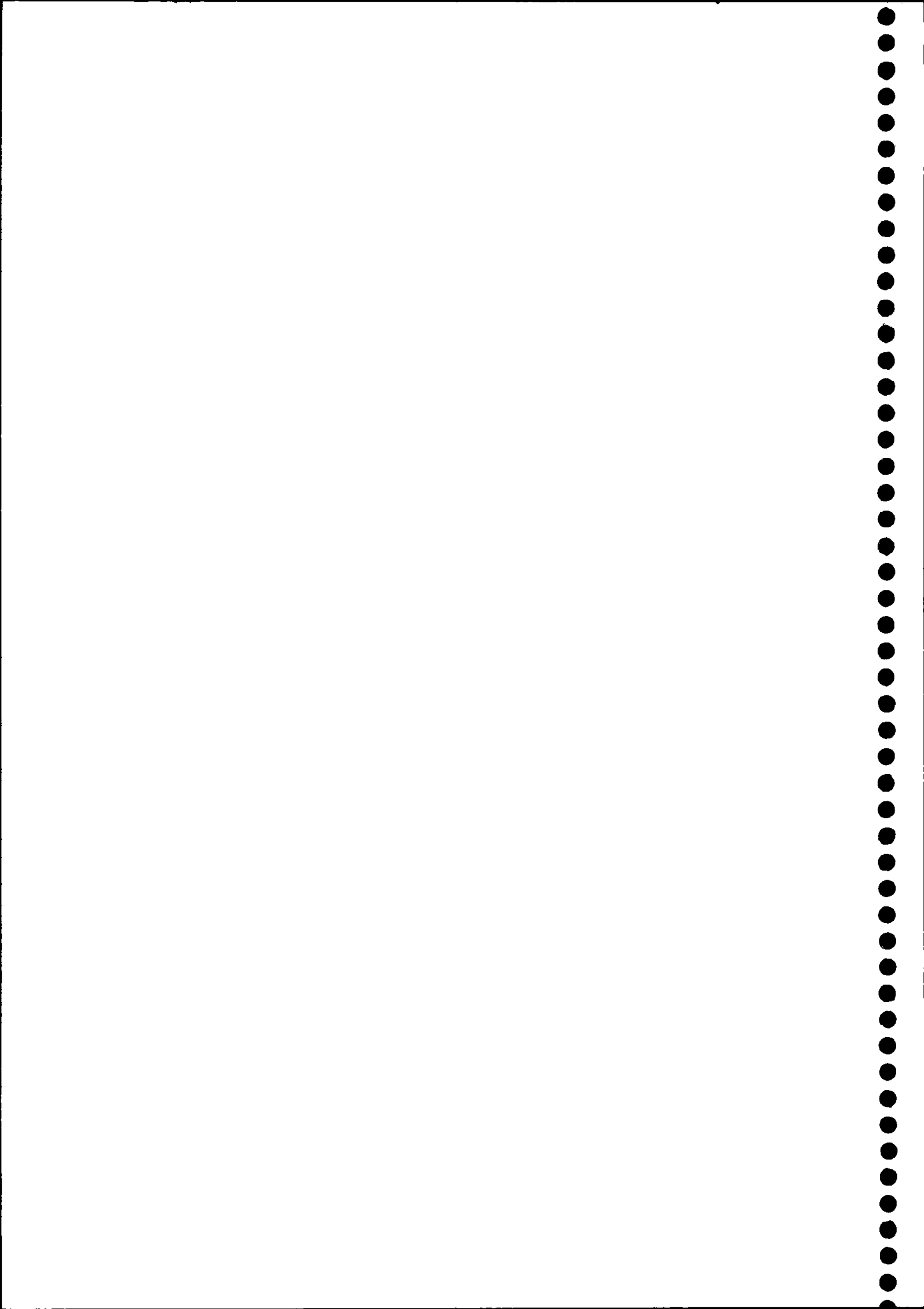
**Art. 17** – A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

**Art. 18** – É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação, por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições, em qualquer local, público ou particular, admitindo-se a realização de debates, entrevistas e propaganda nos locais autorizados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, para utilização por todos os candidatos mediante sorteio, em igualdade de condições.

**Parágrafo único** – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) editará normas através de Resolução para regulamentar a propaganda permitida aos Candidatos.

**Art. 19** – Terá a sua candidatura impugnada o candidato que transgredir o que estabelece o artigo 18 desta lei.





**Art. 20** – As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA, sob seu controle e fiscalização.

#### SEÇÃO IV

#### DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

**Art. 21** – Concluída a apuração dos votos, o presidente do CMDCA proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos eleitos em jornal de circulação no município e emissoras de rádio local, com o nome dos candidatos e número de votos recebido.

§ 1º – Os cinco primeiros mais votados serão considerados titulares e os cinco seguintes, pela ordem de votação, suplentes.

§ 2º – Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que houver obtido maior nota, na prova de que trata o artigo 13 Inciso V desta Lei, se persistir o empate, o candidato que já tenha experiência no exercício da função de Conselheiro Tutelar, escolhendo-se o mais idoso se, ainda assim, o empate continuar.

§ 3º – Os eleitos serão empossados pelo CMDCA no cargo de conselheiros no dia seguinte ao término do mandato de antecessores.

§ 4º – Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente, obedecendo-se à ordem de classificação, que houver obtido o maior número de votos.

#### SEÇÃO V

#### DOS IMPEDIMENTOS

**Art. 22** – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

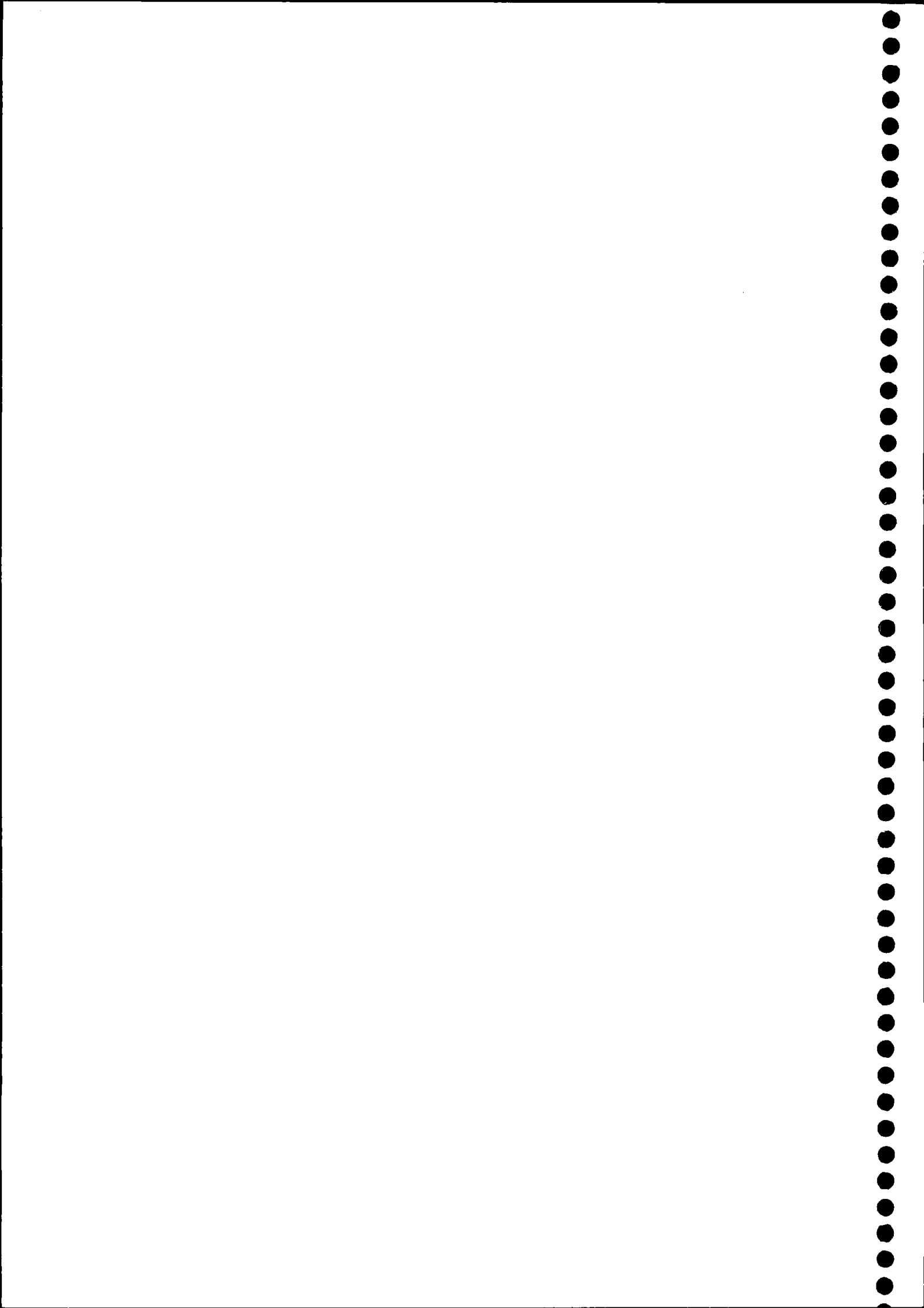
**Parágrafo Único** – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

#### SEÇÃO VI

#### DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO DO CT

**Art. 23** – Compete ao Conselho Tutelar exercer as seguintes atribuições:

I – Atender as crianças e adolescentes sempre que os direitos a eles assegurados em Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por





## SEÇÃO IX

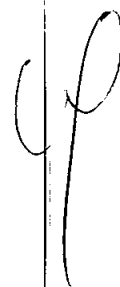
### DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO CONSELHEIRO

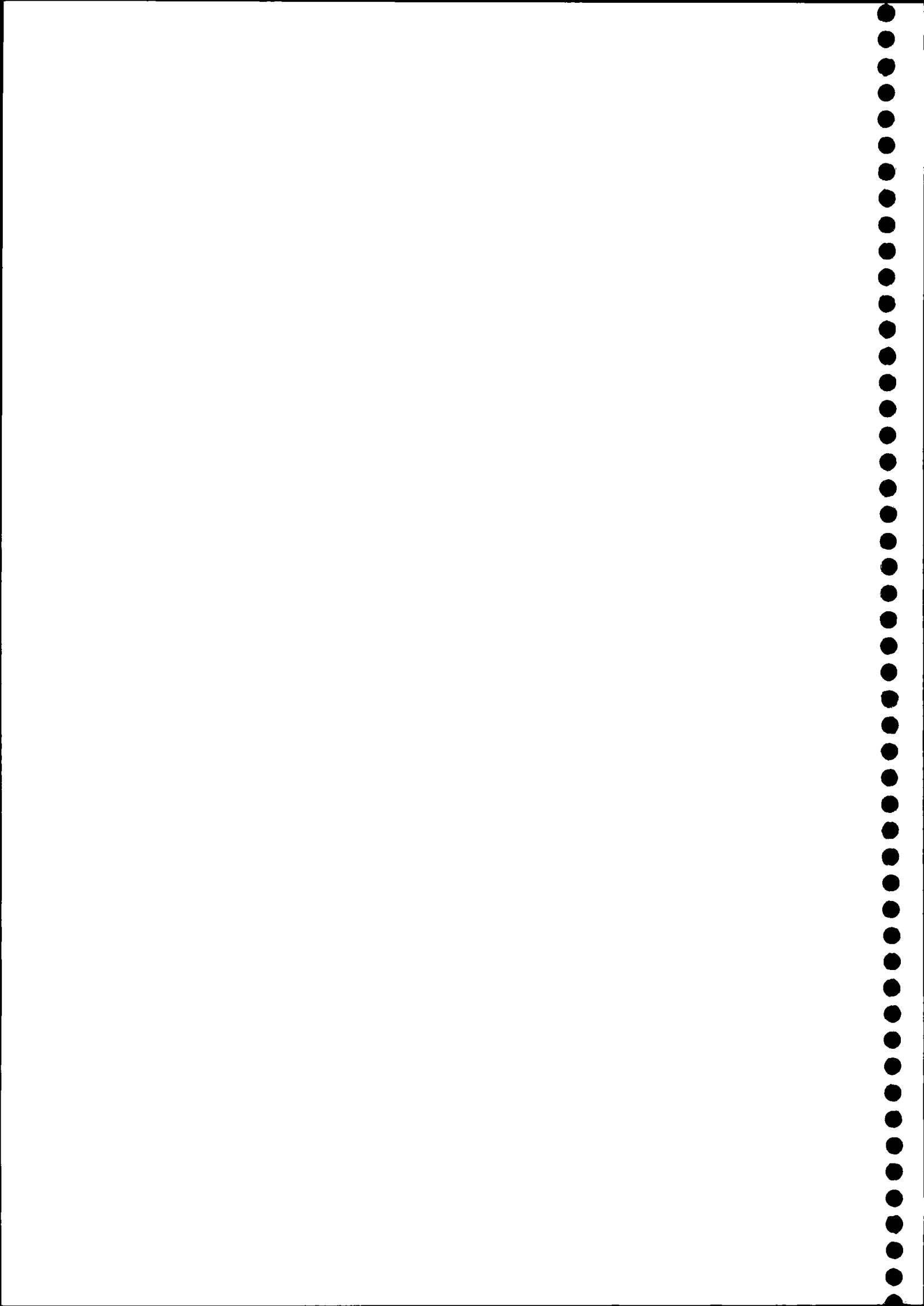
**Art. 32** – Em caso de cometimento de falta funcional, o Conselheiro Tutelar será responsabilizado administrativamente, sem prejuízo de responsabilidade criminal, conforme previsão no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que:

- I – Usar da função em benefício próprio;
- II – Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III – Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV – Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V – Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI – Deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- VII – Exercer outras atividades incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;
- VIII – Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.
- IX – For condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- X – Sofrer a penalidade administrativa de perda de mandato;
- XI – Faltar, consecutivamente ou alternadamente, sem justificativa, às escalas de serviços por três vezes consecutivas ou cinco alternadas, no espaço de um ano, conforme limites explícitos em Lei Municipal;

**Art. 33** – Para aplicação de sanções administrativas o Conselho deverá instaurar sindicância, oportunizando o contraditório e a ampla defesa ao Conselheiro sindicado, bem como assegurando a imparcialidade dos sindicantes.

**Art. 34** – A Comissão Sindicante, responsável pela apuração de eventuais faltas cometidas pelo Conselheiro Tutelar serão apuradas por uma Comissão de Ética a qual deverão participar membros do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, observando-se a paridade.





§ 1º – Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o CT do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º – A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao CT da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediada a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

## SEÇÃO VIII

### DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

**Art. 29** – Fica o Poder Executivo, autorizado a remunerar os membros do Conselho Tutelar no valor equivalente a um salário mínimo e meio, observando a extrema relevância de suas atribuições, somadas as dificuldades e riscos encontrados no desempenho de suas funções.

**Art. 30** – O pagamento de que trata o artigo anterior, não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 1º – Ao Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções será assegurado o direito a férias, licença gestação, saúde e luto, inclusive outros direitos previstos na legislação que beneficiem servidores públicos municipais.


§ 2º – O número mínimo de membros do Conselho Tutelar está fixado em Lei, e em caso de afastamento do titular em decorrência dos direitos acima mencionados, será chamado o respectivo suplente para o cargo, enquanto perdurar o afastamento do titular.

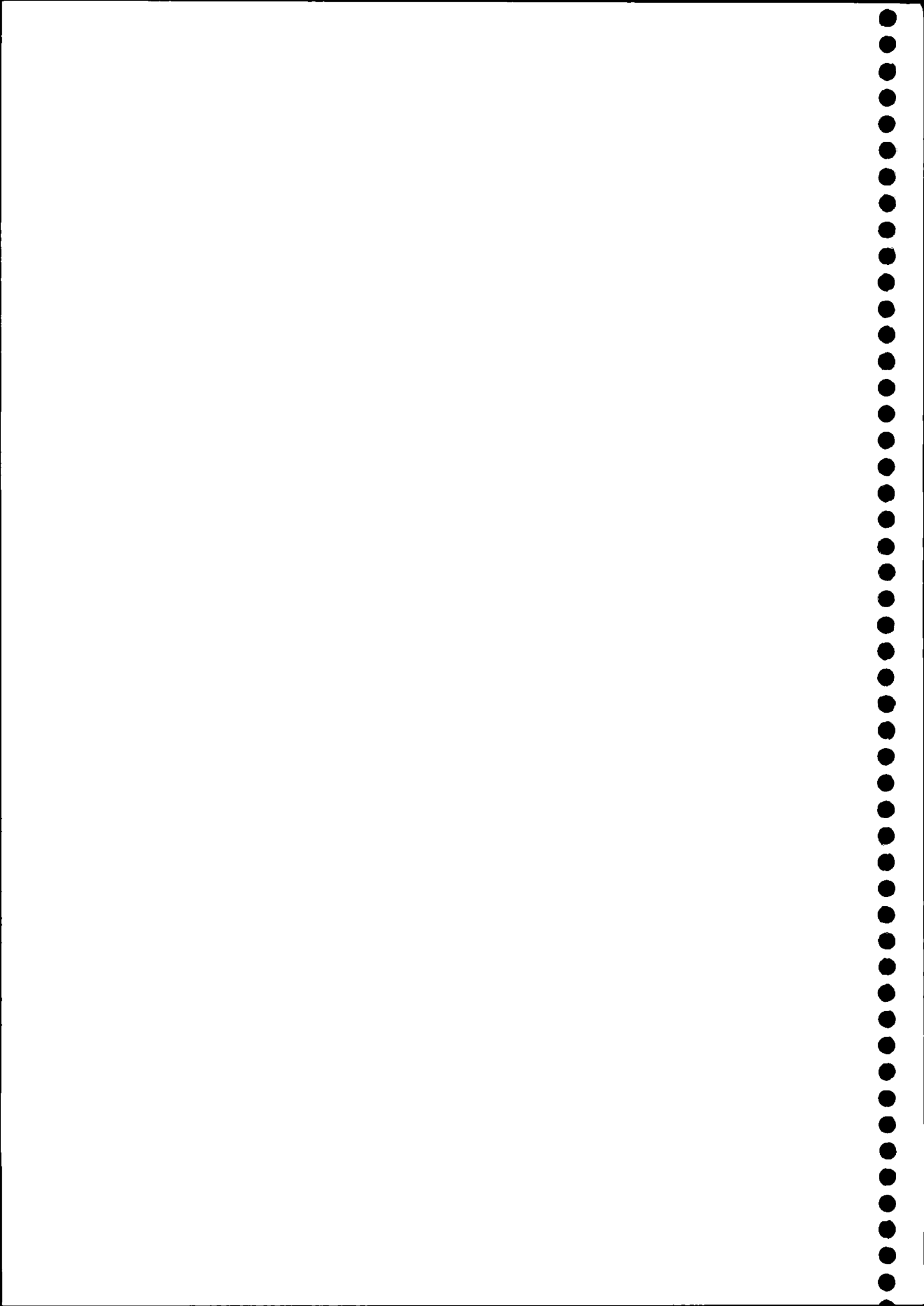
§ 3º – Fica facultado ao servidor público optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo. Ao servidor público municipal, eleito conselheiro, fica facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

**Art. 31** – Perderá o mandato o conselheiro que faltar, sem justificativa, a três dias da escala de serviço consecutivos ou a cinco alternados durante o ano ou for condenado, por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal.

**Art. 32** – Os recursos necessários a remuneração do conselho tutelar, bem como para manutenção de sua estrutura administrativa, serão previstos no orçamento e assegurados pelo município e se constitui de:

- 1 – remuneração dos conselheiros;
- 2 – aquisição de equipamentos, veículo, etc
- 3 – direitos sociais dos CTs;
- 4 – Previsão de despesa para viagem dos CTs e para encaminhamento de criança desaparecida ou abandonada;
- 5 – despesas de manutenção.





## CAPÍTULO IV

### SEÇÃO I

#### DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO FMCA

**Art. 35** – Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberações do CMDCA, ao qual é vinculado.

**Parágrafo único** – O fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, administrado pelo CMDCA será constituído:

- I – Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para Assistência Social voltada à criança e ao adolescente;
- II – Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV – Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis, ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- V – Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI – Por outros recursos que lhe forem destinados.

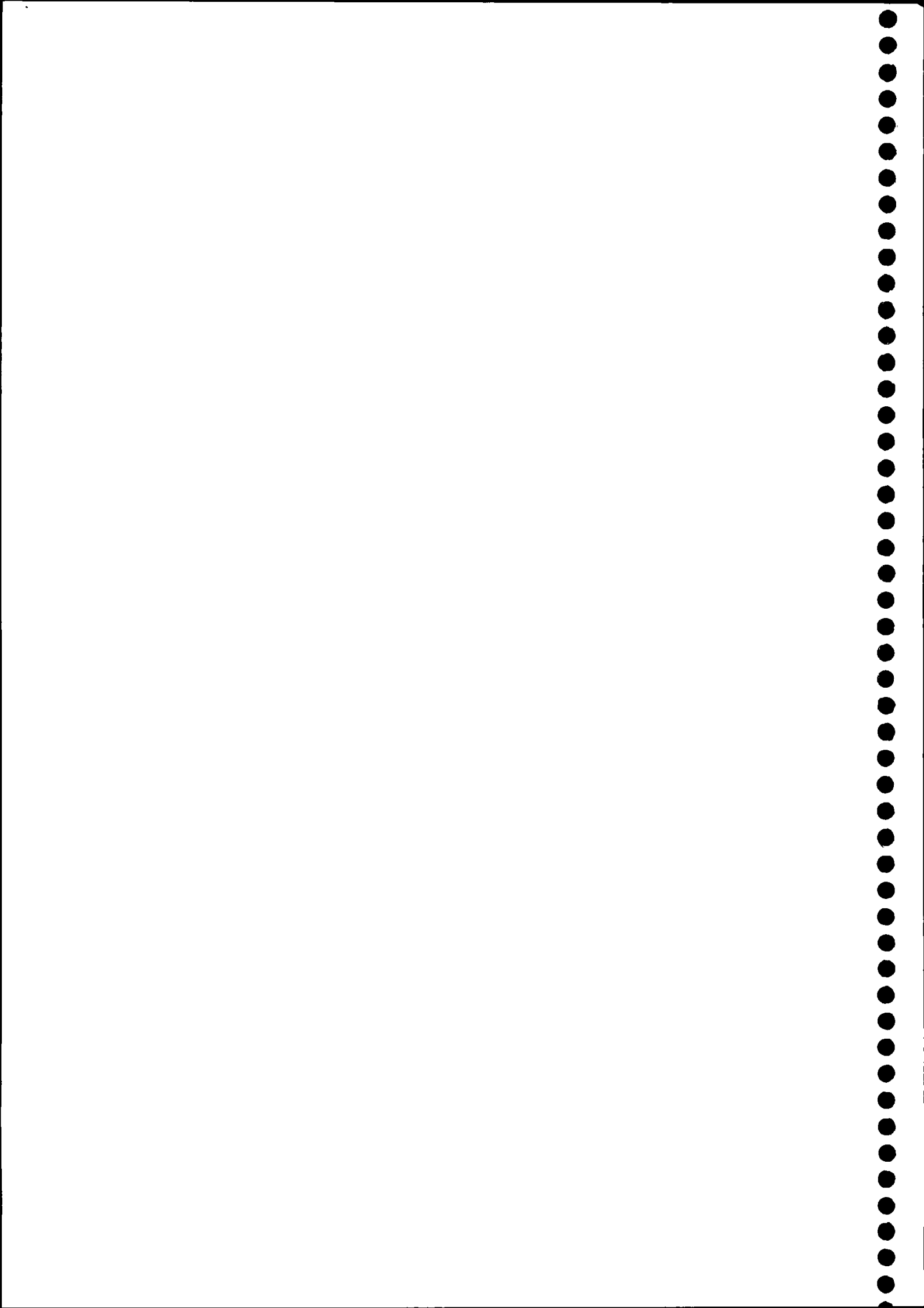
### SEÇÃO II

#### COMPETÊNCIA DO FMCA

**Art. 36** – Compete ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

- I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos, em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;
- II – Registrar recursos captados pelo Município através de Convênios, ou por doações ao FMCA;
- III – Manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do CMDCA;
- IV – Liberar recursos a serem aplicados, em benefício de crianças e adolescentes nos termos das resoluções do CMDCA;
- V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do CMDCA;





**Parágrafo único** – O FMCA prestará contas mensalmente ao CMDCA, às entidades governamentais, ou não das quais tenha recebido dotações, subvenções, ou auxílios, e apresentar o balanço anual a ser publicado na imprensa local.

**Art. 37** – O FMCA será regulamentado por decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 38** – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, reformulará o seu Regimento Interno, definindo no regimento a forma de pagamento dos subsídios do Conselheiro Tutelar.

**Art. 39** – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de dez (10) dias dará posse aos membros do CT eleitos, observando-se o número de votos obtidos e, elaborará as normas para o Regimento Interno que servirá de parâmetro para o Conselho Tutelar.

**Art. 40** – No prazo de três meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o CT observando-se quanto à convocação, o disposto no art. 10, desta lei.

**Art. 41** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Delmiro Gouveia, 13 de maio de 2005.

  
MARCELO SILVA DE LIMA  
Prefeito

